TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL ATA DA 2485ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2009.

1Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 214:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, 3reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 4sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro 5**Fernando Rodrigues Catão.** Presente o Excelentíssimo 6Conselheiro José Márquez Mariz convidado para compor o quorum. 7Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por 8estar em gozo de férias. Presentes os Excelentíssimos Senhores 9Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Umberto 10**Silveira Porto** este último, apesar de estar funcionando como 11Conselheiro Substituto na 1ª Câmara, foi convocado por este Órgão 12Deliberativo para julgar, em regime de urgência, o processo 02317/09 de 13sua relatoria. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar 14**Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e 15presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla** 16Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, 17desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários 18do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão 19anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não 20houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e 21 requerimentos. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 2203781/08 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com 23**pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram retirados 24de pauta os Processos TC Nºs 08575/08 e 08576/08 - Relator 25Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE 26JULGAMENTO - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES

27ANTERIORES. Na Classe "O" - 2. DIVERSOS. Relator Conselheiro 28**Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC Nº 02050/09. 29Referido processo foi adiado por pedido de vista da representante do 30Ministério Público durante a sessão do dia 17 de março do ano em curso 31(2484ª sessão). Após o resumo do relatório, uma vez lido na sessão 32anterior, o Relator leu o pronunciamento escrito da douta Procuradora 33em que alvitrou o arquivamento do processo, sem prejuízo de se oficiar à 34SECEX/PB, haja vista a competência trazida no art. 71, VI da Constituição 35Federal. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara 36decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, de vez 37que não foi constatada irregularidade capaz de ensejar o exame do 38certame licitatório pelo órgão técnico desta Corte. Dando prosseguimento 39à PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA 40ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - PROCESSOS EM REGIME DE 41URGÊNCIA. Relator Conselheiro Substituto Umberto Silveira 42**Porto**. Foi apreciado o Processo TC Nº 02317/09. Findo o relatório e com ausências constatadas, douta Procuradora ratificou 43as a 44pronunciamento escrito prévio e sugeriu que fosse deferida a medida 45cautelar para que a autoridade, no caso o Senhor Secretário da 46Segurança e Defesa Social, reveja o edital e publique edital de retificação 47da data. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram, 48por maioria devido à discordância do Conselheiro Fernando Rodrigues 49Catão, em conformidade com o relatório de análise da Auditoria, com o 50parecer do Ministério Público Especial e com o Relatório e o Voto do 51Relator, constantes dos autos, CONCEDER a presente MEDIDA 52CAUTELAR, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 162 do Regimento 53Interno do Tribunal, para o fim de DETERMINAR que: a) o Exmo. Sr. 54Secretário de Estado da Administração SUSPENDA A REALIZAÇÃO DO 55CONCURSO PÚBLICO previsto no Edital de Concurso Público nº 5601/2008/SEAD/SEDS, de 29/09/2008, para preenchimento de cargos no 57âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba; 58b) sejam EFETUADAS CORREÇÕES no edital do referido concurso para 59fins de garantir o direito dos portadores de deficiência à inscrição nas 60vagas de delegado, conforme estabelece o inciso VIII do art. 37 da 61Constituição Federal; c) sejam REABERTOS OS PRAZOS de inscrição, 62apenas para os portadores de deficiência, para as vagas do cargo de 63delegado e d) seja SUPRIMIDO DO EDITAL o teste de capacidade física 64para todos os cargos policiais de natureza intelectual, isto é, escrivão, 65perito e delegado. Na Classe "E" - RECURSOS. Relator Conselheiro 66**Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC Nº 06700/06. 67Concluído o relatório e constatada a ausência de interessados, o Órgão 68Ministerial ratificou o parecer escrito, sobretudo o dispositivo que diz que 69se alvitra o conhecimento, mas, o mérito, pela improcedência do pedido. 70Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara 71resolveram de igual forma, em CONHECER DO RECURSO DE 72RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, 73mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida. Na Classe "F" 74- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator 75**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC 76Nº 05968/05. Concluído o relatório e com as ausências constatadas, o 77Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito no sentido de que 78seja julgada irregular a licitação e aplicada multa pessoal à autoridade 79responsável. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara 80decidiram unanimemente, JULGAR IRREGULAR o procedimento de 81 dispensa de licitação 05/05 e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA 82a ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Sra. Vera Maria 83Nóbrega de Lucena, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco 84reais e dez centavos) com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-85lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do 86presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à 87conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e 88RECOMENDAR à atual gestão estrita observância às normas legais 89 pertinentes à matéria, bem como a adoção de planejamento mais efetivo 90no sentido de se evitar a insustentável justificativa de emergência 91alegada pela ex-gestora. Foi apreciado o Processo TC Nº. 03806/08. Findo 920 relatório e detectada a ausência de interessado, o Ministério Público

93manteve os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os Conselheiros 94deste Orgão Deliberativo decidiram unissonamente, acatando o voto do 95Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente, COM a 96RECOMENDAÇÃO à edilidade de envidar esforços para dotar 97administração de comissão perene de servidores, especializada em 98certames licitatórios, através de concurso público ou proporcionar a 99capacitação do quadro efetivo de servidores e DETERMINAR à Secretaria 100desta Câmara o encaminhamento de cópia da decisão à Auditoria para 101que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 1022007, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços 103objeto do presente contrato, e ORDENAR o ARQUIVAMENTO dos 104 presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio 105**Silva Santos.** Foram analisados os Processos Nºs 03481/07, 06181/07, 10603575/08, 04309/08 e 05295/08. Após as leituras dos relatórios e 107 constatadas as ausências de interessados, a nobre Procuradora opinou 108nos seguintes termos: "Para os processos em que não houve prévia 109manifestação escrita do Ministério Público o entendimento é em 110conformidade com aquilo que concluiu a unidade técnica de instrução; já 111 para o processo de nº 03575/08, em convergência com o parecer escrito 1120163/2009." Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª 113Câmara decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator, 114JULGAR REGULARES todos os procedimentos relatados, determinando-se 1150 ARQUIVAMENTO dos mesmos. Relator Auditor Oscar Mamede 116**Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC Nº 04659/04. Após o 117 relatório e com as ausências verificadas, a nobre Procuradora emitiu 118parecer oral acostando-se às conclusões da unidade técnica. Tomados os 119votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram JULGAR 120REGULAR a dispensa de licitação mencionada e DETERMINAR o 121ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 02435/05. 122Finalizado o relatório e com as ausências verificadas, o Ministério Público 123junto a esta Egrégia Corte de Contas ratificou o entendimento prévio 124escrito. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão 125Deliberativo resolveram em comum acordo, corroborando com a proposta 126de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação. Na 127Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator 128**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC 129Nº 06586/01. Finalizado o relatório e com a ausência de interessados, o 130Parquet Especial firmou entendimento nos mesmos termos da Auditoria 131no sentido de que seja assinado prazo ao gestor do Instituto de 132Previdência de Bayeux para que expurgue da aposentadoria, ora pensão, 133concedida ao Sr. Nivaldo Rodrigues da Silva, cônjuge da falecida 134servidora, as parcelas relativas à representação e ao abono família sem 135 prejuízo do registro do ato de aposentadoria. Tomados os votos, os 136membros integrantes desta 2º Câmara, à unanimidade, em consonância 137com o voto do Relator, decidiram DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão 138AC2-TC 631/2006; APLICAR MULTA ao Prefeito de Bayeux, Sr. Josival 139 Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco 140reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a 141 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o 142recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização 143Orçamentária e Financeira Municipal; por força do óbito da segurada, 144CONCEDER O REGISTRO do ato aposentatório em exame, vez que foram 145 preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, apresentando-se 146perda do objeto no que concerne à correção dos cálculos proventuais e 147ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de 148Previdência de Bayeux para adoção de providências necessárias no 149sentido de: suprimir a vantagem representação e abono família do âmbito 150da pensão concedida em favor do cônjuge da falecida e encaminhar para 151este Tribunal o processo referente à aludida pensão por morte. Foi 152 julgado o Processo TC Nº. 04111/06. Finalizado o relatório e constatadas 153as ausências de interessados, o Ministério Público junto a este Egrégio 154Tribunal opinou em conformidade com o pronunciamento escrito. 155Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara, 156unanimemente, decidiram ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a fim 157de que o Presidente da PBPREV envie a esta Corte comprovação da 158alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria.

159Foram discutidos os Processos TC Nºs 04484/06, 06999/06 e 00775/07. 160Após os relatórios e comprovadas as ausências de interessados, a nobre 161 Procuradora em pronunciamento oral alvitrou a concessão do registro 162respectivo a cada um dos atos ante a legalidade aferida pelo órgão 163técnico. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo 164decidiram em tom uníssono, reverenciando com o voto do Relator, 165CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios supramencionados. 166Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o 167Processo TC Nº. 01541/01. Após o relatório e verificada a ausência de 168interessados, o Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral declinações 169pela declaração de cumprimento das do decisum 170mencionado. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara, 171à unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, 172decidiram JULGAR CUMPRIDA a decisão formalizada no Acórdão AC2 TC 173811/08. Foi julgado o Processo TC Nº 03050/05. Concluído o relatório e 174não havendo interessados, o Órgão Ministerial firmou entendimento oral 175em consonância com a unidade técnica de instrução. Tomados os votos, 1760s membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram em comum acordo, 177acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão 178consubstanciada na Resolução RC2 TC 0302/2008 no que se refere à 179recomposição dos proventos da Sra. Maria Helena Marinho de Lima; 180CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório; DETERMINAR 181ainda a instauração de processo para que seja realizada inspeção especial 182na Assembléia Legislativa do Estado conforme estabelecido na Resolução 183RC2 TC 302/2008, devendo esta decisão ser encaminhado, pela 2ª 184Câmara, ao DIGEP. Foi discutido o Processo TC Nº 01691/06. Após a 185 leitura do relatório e com as ausências verificadas, a ínclita Procuradora 186ratificou os termos do dispositivo ministerial. Concluídos os votos, os 187membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em 188consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 18960 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao 190 restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do 191ato concessivo e da responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe**

192"L" - CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES 193DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio 194**Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC Nº 06911/00. Finalizado o 195 relato e não havendo interessados nem procuradores, a eminente 196Procuradora repisou a manifestação escrita. Concluídos os votos, os 197Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, 198acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDAS as 199determinações emanadas da Resolução RC2 TC 133/2004, bem assim 200JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio nº 06/98 e 1º e 2º 201 aditivos, no que tange aos recursos estaduais envolvidos, celebrados 202entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Secretaria da 203Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SICTCT, com a interveniência 204da Associação de Plantadores de Cana da Paraíba - ASPLAN. Na **Classe** 205"O" - DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. 206Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o 207Processo TC Nº 06293/06. Após a leitura do relatório e com as ausências 208comprovadas, a representante do Órgão Ministerial junto a esta Corte 209emitiu parecer oral pela concessão de registro aos dois atos de nomeação 210em tela. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo 211decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR 212LEGAL as nomeações dos servidores James Rocha Fialho e Pedro Duques 213de Amorim, no cargo de Inspetor Sanitário, CONCEDENDO-lhes os 214competentes REGISTROS. Foi discutido o Processo TC Nº 06473/06. 215Terminado o relatório e com as ausências verificadas, a representante 216ministerial ratificou a cota ministerial de fls. 37 dos autos. Tomados os 217votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em comum 218acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA 219no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) 220ao Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito de Picuí, por desobediência e 221descumprimento ao Acórdão AC2 TC 862/08, conforme previsto no art. 22256, IV da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para 223recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança 224executiva; REPRESENTAR a Delegacia da Receita Previdenciária para as 225 providências de sua competência, quanto ao não recolhimento das 226contribuições previdenciárias devidas, concernentes à contratação em 227causa e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovar 228junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão sob pena de nova 229 multa no caso de descumprimento. Foi apreciado o Processo TC Nº. 23006777/06. Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados 231e procuradores, a douta Procuradora opinou em convergência com o 232parecer 1083/08. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª 233Câmara resolveram em tom uníssono, acatando a proposta de decisão do 234Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito 235apresente, a esta Corte de Contas, as medidas para o restabelecimento da 236legalidade; APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Dias Guarida no valor de R\$ 2372.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infrigência 238legal e reincidências das falhas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 239(sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob 240pena de cobrança executiva; REPRESENTAR a Delegacia da Previdência 241 Social para as providências de sua competência quanto ao não 242 recolhimento das contribuições previdenciárias e RECOMENDAR ao atual 243 gestor no sentido de observar os ditames da Constituição Federal, bem 244como das Leis que compõem o nosso ordenamento jurídico. Foi julgado o 245Processo TC Nº 06863/06. Concluído o relatório e não havendo 246interessados, o *Parquet* Especial sugeriu assinar prazo a atual Prefeita 247Municipal de Conceição para que dê cabo e cobro às ilegalidades 248apontadas pela Auditoria sem prejuízo da comunicação ao Ministério 249Público do Trabalho, Procuradoria Regional da 13ª Região, desta decisão 250do Tribunal. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara, 251 decidiram em comum acordo, acatando a proposta de decisão do Relator, 252APLICAR MULTA ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de 253Conceição, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e 254dez centavos) por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2 TC 2551656/08, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias 256recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança 257executiva e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de 258Conceição para comprovar, junto a este Tribunal, o cumprimento da 259citada decisão, sob pena de multa no caso de descumprimento ou 260omissão. Foi discutido o Processo TC Nº 09297/08. Finalizado o relatório 261e com as ausências constatadas, a representante do Órgão Ministerial 262 opinou nos seguintes termos: "Pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, 263responsável pela nomeação de parente para o cargo de coordenador do 264PET, sem prejuízo, entretanto, desse registro, o Ministério Público dá pelo 265 arquivamento dos autos". Concluídos os votos, os membros integrantes 266desta Egrégia Câmara, resolveram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO por 267perda de objeto. Na Classe "O" - DIVERSOS - 2. OUTROS. Relator 268**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC 269Nº 04078/07. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a ilustre 270Procuradora emitiu parecer em consonância com os termos do parecer 271escrito. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram à 272unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as 273 obras inspecionadas, determinando o arquivamento dos autos; JULGAR 274REGULAR as licitações analisadas pela Auditoria, realizadas pela 275Administração Municipal de Catolé do Rocha, que tiveram por objeto 276compras ou serviços inerentes às obras em exame e DETERMINAR a 277remessa de cópia deste Acórdão à DIAFI para fins de subsidiar o exame 278 das prestações de contas dos convênios da Secretaria Estadual de Saúde 27921/2003 e 07/2006, caso ainda já tenha sido formalizado processo 280específico para sua análise. Foi discutido o Processo TC № 06456/08. 281 Finalizado o relatório e com a ausência de interessados e procuradores, a 282douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os 283 membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, 284reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas 285com obras realizadas no Município de Cajazeirinhas, durante o exercício 286de 2006, concernentes a obras referentes à construção de uma passagem 287molhada sobre o Riacho da Onça e a construção de um filtro anaeróbico 288COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no tocante à primeira no valor de R\$ 2896.028,08, cuja importância deve ser recolhida, tão somente, aos cofres do 290Estado; APLICAR ao Sr. José Almeida Silva, Prefeito Municipal de

291Cajazerinhas, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e 292cinco reais e dez centavos) por infração às disposições legais; ASSINAR o 293PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente 294Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 295Fundo de 296importância relativa à multa e, bem assim, a correspondente ao excesso 297apurado em relação à obra de construção de passagem molhada e, ao 298erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado 299referente à obra de construção do filtro anaeróbico, cabendo ação a ser 300impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não 301 recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério 302Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da 303Constituição Estadual e DETERMINE a Secretaria desta Câmara que se 304traslade informações deste processo, inclusive esta decisão, e encaminhe-305os à Auditoria para as providências a seu cargo, no tocante aos fatos 306irregulares apontados quanto às obras de construção de 50 mata-burros e 307 pavimentação com paralelepípedos de diversas ruas da cidade, objeto do 308processo TC 1446/08 (denúncia) que se encontra na DICOP e processo TC 3096818/08 que se encontra na PROGE, respectivamente, com vistas a evitar 310a incursão em bis in idem, sobre a mesma matéria. Relator Auditor 311**Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº 05225/07. 312Findo o relatório e constatada a ausência de interessados, a ilustre 313Procuradora opinou nos termos expostos pelo parecer de fls., pela 314improcedência da denúncia. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 315Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, acolhendo a proposta de 316decisão do Relator, CONHECER a denúncia e, no mérito, JULGÁ- la 317IMPROCEDENTE; JULGAR REGULAR a licitação mencionada, seguida do 318Contrato s/nº e ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério da Saúde 319para as providências ao seu cargo. Foi julgado o Processo TC Nº 32006542/07. Finalizado o relato e verificada a ausência de interessados, o 321Parquet junto a esta Egrégia Corte de Contas firmou entendimento oral 322 pela regularidade das despesas com obras e serviços de engenharia no 323 citado município no exercício de 2006. Tomados os votos, os membros

11

324integrantes a esta 2ª Câmara resolveram unissonamente, JULGAR 325REGULARES as obras públicas realizadas pelo Município de Boa Ventura 326no exercício de 2006, objetos do presente processo, para fins do que 327determina o art. 2º, §1º da Resolução Normativa RN TC 06/2003, 328ordenando, assim, o arquivamento do processo. Esgotada a **PAUTA** e 329assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente 330declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência pública em 331que foram distribuídos 06 (seis) processos por sorteio e 108 (cento e oito) 332processos por vinculação. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim 333________ CLÁUDIA MOURA DE MOURA, 334Secretária da 2ª Câmara.

335TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, 336em 14 de abril de 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL ATA DA 2485ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2009.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

13 12

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Conselheiro

UMBERTO SILVEIRA PORTO

Conselheiro Substituto

Fui Presente:

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

14 13